

## DECRETO MUNICIPAL Nº 290 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018



**Dispõe sobre a Regularização Cadastral Imobiliária das edificações informais edificadas e inscritas no círculo do perímetro urbano do Município de Pitangui – MG, e a Aprovação de seus Projetos Técnicos de Levantamento e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Pitangui – MG, no exercício de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 77 da Lei Municipal Complementar nº 007/2007 (Plano Diretor do Município de Pitangui);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 2º, 20, 28, 29 e 32, todos da Lei Municipal nº 1.111/1986 (Código de Obras do Município de Pitangui – MG);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 402/1968, (Código de Posturas do Município de Pitangui – MG).

### DECRETA:

**Art. 1º** Além de cumprir as normas da Lei Municipal nº 1.111/86, passa a ser obrigatório o atendimento às Normas Técnicas Gerais editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), na elaboração dos Projetos de Levantamento de Edificações informais existentes no Município de Pitangui – MG.

**Art. 2º** Serão observadas também na aprovação dos projetos técnicos de construção civil, as disposições específicas das Normas Especiais de Prevenção e Combate a Incêndio dispostas pelo Decreto Estadual nº 44.746/2008 alterado pelo Decreto Estadual nº 46.595/2014, contendo as Instruções Técnicas (I.T.), editadas pelo CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais) além de versões mais recentes, a serem editadas, do ordenamento jurídico brasileiro, das normas técnicas nacionais e do **Decreto Municipal nº 289/2018**.



**Art. 3º** O processo administrativo de Aprovação do Projeto de Levantamento da edificação informal, será composto das seguintes partes:

I – Requerimento Modelo PMP;

II – Título de propriedade do lote de terreno ou equivalente;

III – Certidão negativa de Débitos Municipais;

IV – Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação do Valor de Mercado do imóvel, lote e edificação (Modelo PMP), elaborado por profissional habilitado, registrado no CAU/RRT ou CREA/ART;

V – Fotografia colorida do imóvel em formato padrão A4/ABNT;

VI – 02 (duas) vias do Projeto, com dobramento normatizado pela ABNT, com folhas formato tamanho máximo A1/ABNT, em papel sulfite 90 gramas/m<sup>2</sup>, devidamente assinadas pelo autor;

VII – A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA-MG ou R.R.T. (Registro de Responsabilidade Técnica), cadastrada no CAU-MG, em via original quitada;

VIII – Mídia digital em CD/R/RW ou DVD/R/RW, gravado com o arquivo.DWG do Projeto;

IX – Comprovante de pagamento da taxa municipal de Aprovação de Projeto; e

X – Instrumento particular de procuração, quando for o caso.

**Art. 4º** Os Projetos serão analisados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data no protocolo geral da prefeitura.

**§1º** Para os Projetos apresentados que estiverem em desconformidade com a legislação pertinente vigente, ou às normas técnicas brasileiras da ABNT, serão emitidas notas técnicas devolutivas especificando as adequações necessárias à aprovação requerida.

**§2º** Se houver emissão de notas devolutivas o prazo máximo de reingresso do projeto corrigido será de 30 (trinta) dias, o qual após o protocolo a Administração terá também o prazo de 30 (trinta) dias para reanálise dos projetos alterados.

**§3º** A Prefeitura Municipal tem o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o de negar a Aprovação e a expedição do HABITE-SE, àquelas julgadas inadequadas ou inconvenientes, sob os pontos de vista da segurança, moral, higiene e de salubridade.





**Art. 5º** A administração municipal procederá a regularização cadastral imobiliária das edificações informais construídas no Município, fazendo sua inserção no sistema tributário municipal observados:

I - A aprovação do Projeto Técnico de Levantamento da edificação existente, conforme processo administrativo;

II – A inexistência de débitos municipais, ou dívidas ativas do titular do imóvel;

III – A situação regular no ISSQN do autor do projeto;

IV – A comprovação documental do domínio do imóvel; e,

V – O cumprimento da penalidade de pagamento da multa, aplicada ao titular do imóvel, pela auto-declaração de infração ao disposto no Capítulo I - Art. 2º, da Lei Municipal nº 1.111/1986.

**§1º** As Multas aplicáveis serão as previstas no código tributário Municipal.

**§ 2º** A Coordenadoria de Fiscalização de Arrecadação lavrará o Auto de Infração, e emitirá o boleto bancário para recolhimento do valor indexado à unidade fiscal do Município ( UPFM ), vigente na data de lavratura do Auto de Infração.

**§3º** A penalidade de MULTA será aplicada com o provimento legal no Capítulo I – Art. 32 – Parágrafo único da Lei Municipal nº 1.111/1986.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitangui – MG, 16 de Fevereiro de 2018.



**Marcílio Valadares**

Prefeito Municipal de Pitangui - MG